



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.386 - MG (2014/0229988-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. É válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita.

3. O juiz de primeiro grau evidenciou a necessidade e a adequação da medida extrema ao destacar que o recorrente já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e fugiu durante o cumprimento da pena, vindo a reiterar a prática delitiva.

4. Na esteira do entendimento firmado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, não há falar em nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado ao receber o auto de prisão em flagrante, respeitados os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.386 - MG (2014/0229988-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, denegatório do *HC* n. 1.0000.14.034470-6/000.

O recorrente foi preso em flagrante delito, em **23/2/2014**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Por decisão acostada às fls. 70-71, o Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e decretou sua prisão preventiva, nos Autos n. 00142515620148130693, de Três Corações.

Nesta Corte, a defesa asseve que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e que não estão presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do CPP. Ademais, não houve representação pela prisão do acusado, que foi decretada de ofício pelo magistrado.

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Liminar por mim indeferida (fls. 70-71).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 197-215).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.386 - MG (2014/0229988-4) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. É válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime, ou no seu comportamento, anterior ou posterior à prática ilícita.

3. O juiz de primeiro grau evidenciou a necessidade e a adequação da medida extrema ao destacar que o recorrente já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e fugiu durante o cumprimento da pena, vindo a reiterar a prática delitiva.

4. Na esteira do entendimento firmado em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, não há falar em nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado ao receber o auto de prisão em flagrante, respeitados os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

5. Recurso não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois tinha em depósito, em sua residência, nove pedras de crack (3,1g) e uma balança de precisão.

O juiz de primeiro grau, ao ser comunicado da prisão em flagrante assim decidiu, de ofício:

[...]

Passo à análise acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado ou conversão da prisão em flagrante em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Márcio Henrique da Costa, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas - LD).

CAC nas ff. 18/20.

Primeiramente, verifico que há nos autos prova da materialidade conforme laudo de constatação de f. 09, e indícios de autoria da suposta prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado, consoante os depoimentos de ff. 03/05.

O delito supostamente praticado pelo autuado tem a pena máxima prevista superior a 04 anos e a CAC de ff. 18/20 comprova que ele é reincidente, tendo, inclusive, foragido do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Afiro que se faz presente a cautelaridade para a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ora, o autuado tem em seu desfavor 01 condenação criminal transitada em julgado, por tráfico de drogas. Ou seja, é patente e incontestado nos autos a sua periculosidade in concreto. [...]

Não serão suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a flagrante periculosidade in concreto do autuado. Em liberdade, após 04 condenações criminais transitadas em julgado, novamente veio o autuado a praticar, em tese, outro delito. **Já demonstrou que, fora do cárcere, reitera na prática delitiva, não sendo possível conceder-se ao autuado a possibilidade de responder ao processo solto**, sob pena de vulnerar a ordem pública nessa comarca. (fls. 27/28).

O Tribunal impetrado, na mesma linha de entendimento, asseverou:

Nessa linha, em que pese o fato de o crime de tráfico ilícito de drogas que é imputado ao paciente, concretamente considerado, não possuir, *in casu*, realmente gravidade acentuada, tendo em vista a não muito elevada quantidade de droga apreendida (3,1g de cloridrato de cocaína, conforme Laudos Preliminares de fls. 50/51), tenho que a segregação cautelar do agente se mostra como uma medida absolutamente imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando especialmente o histórico de antecedentes criminais do paciente que, conquanto seja tecnicamente primário, já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, conforme demonstrado pela Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 59/60. (fl. 77).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC **47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o juiz de primeira instância evidenciou a necessidade e a adequação da cautela extrema ao destacar **o risco concreto de reiteração delitiva, pois asseverou que o recorrente já foi condenado por crime da mesma espécie, tráfico de drogas, e fugiu durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.**

Em que pese a conduta delitiva não revelar, por si só, um maior grau de reprovabilidade, pois a quantidade de droga apreendida não foi elevada, a periculosidade social do recorrente foi bem evidenciada pelo magistrado, à vista de seu comportamento, anterior ao crime, pois o acusado já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas e fugiu do sistema penitenciário, voltando a praticar crime da mesma natureza, demonstrando com isso o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da cautela extrema para a salvaguarda da ordem pública.

Nesse sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o juiz singular apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que "o Autuado, além de responder a outros processos pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, é reincidente, estando em cumprimento de pena, em gozo de livramento condicional, revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa".

3. Recurso não provido.

(RHC 47.034/MG, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe de 4/8/2014)

[...]

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situações em que avulta proporcionalidade (homogeneidade) e adequação. **Na espécie, foi apontado o risco de reiteração delitiva, dado que o recorrente é reincidente.**

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 50.078/MG, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª T., DJe 13/10/2014)

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, como forma de impedir a reiteração delitiva, uma vez que a sentença demonstra que o paciente é reincidente, foragido do sistema penitenciário, circunstância que, inclusive, foi utilizada para agravar a pena no segundo estágio da dosimetria.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 293.208/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 5ª T., DJe de 27/8/2014)

Por fim, é imperioso destacar que, consoante o entendimento jurisprudencial sufragado nesta Corte, "independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva." (RHC 48.343/BA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., DJe de 22/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa toada, não há falar em nulidade na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a prisão preventiva do acusado ao receber o auto de prisão em flagrante, respeitados os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ilustrativamente:

[...] Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet para decretação da prisão preventiva, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva e respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pode o Magistrado, mesmo sem provocação, decretá-la. Não há que falar em nulidade no decisum de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal. [...] (RHC 43.360/MG, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 11/3/2014)

[...]

I - Não se exige representação prévia da autoridade policial ou do Ministério Público para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não havendo que se falar, portanto, em nulidade, na hipótese em que o magistrado, de ofício, decreta a custódia cautelar (Precedentes).

[...]

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

(RHC 45.134/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, 5ª T., DJe de 28/11/2014)

[...]

3. Independentemente de representação do Ministério Público ou da Autoridade Policial, sempre que presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá converter a custódia em prisão preventiva.

[...]

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(RHC 48.343/BA, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T., DJe de 22/8/2014)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0229988-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.386 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142515620148130693 10000140344706 10000140344706000 10000140344706001
10000140344706002 142515620148130693 3447067020148130000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRCIO HENRIQUE DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.